

SÃO PAULO

Ed. Juscelino Plaza | R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, C.J. 71 | CEP: 04.543-121
São Paulo | SP | Brasil | T. +55 11 3077-4888 | contatosp@psaa.com.br

RIBEIRÃO PRETO

Ed. Ribeirão Office Tower | Av. Braz Olaia Acosta, 727, C.J. 607 | CEP: 14.026-040
Ribeirão Preto | SP | Brasil | T. +55 16 3911-1419 | contatorp@psaa.com.br

GOIÂNIA

Ed. Aton Business Style | R. João de Abreu, 192, C.J. B-83 | CEP: 74.120-110
Goiânia | GO | Brasil | T. +55 62 3923-1100 | contatogo@psaa.com.br

16/20 – RFB afasta a tributação sobre remessas ao exterior destinadas ao reembolso de despesas

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) publicou, em 25 de agosto de 2020, a Solução de Consulta Disit/SRRF02 n°. 2006/20, a qual versa sobre a não incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (“PIS/Pasep – Importação”) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS – Importação”) no reembolso de despesas referentes ao pagamento de remuneração, no exterior, de sócio administrador ou funcionário expatriado, realizado por empresa matriz não situada no Brasil.

A Solução de Consulta também afasta a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“IRRF”) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (“CIDE – Remessas”), bem como confirma a dedutibilidade de tais despesas na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) pela fonte pagadora tributada pelo Lucro Real no Brasil.

Nos termos do pronunciamento, quando a remuneração de sócio ou administrador expatriado residente no Brasil for paga no exterior pela matriz da empregadora ou por empresa do mesmo grupo econômico não situada em território nacional, a remessa de valores da empresa brasileira à empresa estrangeira para reembolsar a despesa paga não sofre retenção do IRRF até o limite do valor aproveitado, uma vez que tal remessa não constitui rendimento da empresa domiciliada no exterior. Da mesma maneira, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep – Importação, COFINS – Importação e CIDE – Remessa é impossibilitada, dado que os valores remetidos também não se configuram como contraprestação de serviços.

Isso porque a remessa, à título de reembolso de despesas, caracteriza-se como recomposição patrimonial de um gasto que não é próprio da fonte pagadora, mas sim de terceiro onde lhe fora imposto o pagamento (via de regra, por força dos acordos de gestão e pagamento de despesas de grupos econômicos por meio de contrato de compartilhamento de custos, os chamados *cost sharing agreements*). Assim, inexistente na operação a finalidade econômica de obtenção de receita/lucro, não sendo possível a tributação sobre tais valores, que visam apenas o retorno/reembolso de capital à empresa que tenha efetuado o pagamento.

Também foi reafirmado, na ocasião, que as despesas com os reembolsos, quando comprovadamente necessárias às atividades da pessoa jurídica no Brasil e à manutenção da fonte

pagadora, bem como usuais e recorrentes no ramo de negócio, são dedutíveis da apuração do IRPJ e CSLL da pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real.

O posicionamento adotado pela RFB encontra-se em linha com o que já haviam previsto as Soluções de Consulta Cosit nº. 99.118/17 e nº. 378/17, publicadas na vigência do Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – “RIR/99”); com a publicação da nova Solução, o tema é atualizado nos termos do Decreto nº. 9580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda – “RIR/18”).

Ressalta-se que esta atualização é de extrema importância para a harmonização dos pronunciamentos da RFB, uma vez que, ao menos até 2016, prevalecia a interpretação de que haveria a incidência dos tributos em qualquer modalidade de remessas, independentemente da natureza jurídica da operação, conforme expresso pela Solução de Consulta Cosit nº. 50/16. Com a edição das Soluções de Consulta nº. 378/17 e 99.118/17, os contribuintes obtiveram mudança favorável que, agora atualizada nos termos do RIR/18, garante maior segurança jurídica nas hipóteses de remessa ao exterior destinadas ao reembolso de despesas.

Por fim, importante lembrar também que, ainda nessa modalidade – reembolso de despesas – a Solução de Divergência Cosit nº. 23/13, estabelece os critérios mínimos para rateio de despesas reembolsadas, que devem ser observados, inclusive, em relação às partes relacionadas no exterior.

Diante do exposto, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos ou orientações que se mostrem necessárias acerca da questão, inclusive para auxiliá-los na avaliação dos demais efeitos desse pronunciamento mais atualizado da RFB, tendo em vista a desoneração das operações de remessas internacionais aplicadas ao caso.

Atenciosamente,

PSAA – Passos e Sticca Advogados Associados